



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 102, e suprime-se o parágrafo segundo, tornando o parágrafo 1º em parágrafo único:

Art. 102. Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de entendimento, ficarão suspensos, por trinta dias, os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Federal, desde que apresentadas uma das causas de suspensão previstas no art. 151 do CTN.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por sessenta dias. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Necessário harmonizar esse artigo com o art. 151 do CTN proposto pelo PLP 124/22. Sugere-se que apenas haja suspensão de exigibilidade a partir da assinatura do termo de entendimento e caso apresentada alguma das causas de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN. Isso evitaria que contribuintes proponham mediações apenas para ganhar tempo ou sustar iminentes atos de execução fiscal.

Ademais, o “caput” e § 1º do artigo 102 parece conflitar com o § 2º do mesmo dispositivo. Ao passo que no caput e § 1º estabelecem um prazo de suspensão, que pode chegar no limite a sessenta dias, a compreensão do § 2º leva



a outra interpretação: a de que o procedimento de mediação, independentemente da duração, leva à suspensão dos processos administrativos e judiciais.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)

